



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 479/2023.

Assunto: Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 186/2022 que "Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências". Emenda de autoria da Comissão de Sistematização.

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona excluir o parágrafo único e incluir os parágrafos §1º, 2º e 3º no art. 95 do Projeto de Lei 186/2022, que "Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências", nos seguintes termos:

Projeto de Lei 186/2022

Art. 95. Os estabelecimentos regulares que na data da publicação desta Lei não se enquadrarem quanto ao tipo de uso nas zonas estabelecidas, serão consideradas de uso desconforme e poderão permanecer em atividade desde que não alterem as condições de uso do solo.

Parágrafo único. Caso ocorra a alteração do uso, as atividades deverão se adequar as restrições previstas no zoneamento local estabelecido pela presente lei.

Emenda nº 04 ao PL 186/2022

Art. 95 [...]

§1º Entende-se como estabelecimentos regulares os empreendimentos consolidados, inseridos no perímetro urbano, ou na zona rural, que possuam licença de instalação ou licença de funcionamento, já expedida pela Prefeitura de Valinhos, conforme os critérios da legislação anterior.

§2º As novas classificações dos parâmetros de ocupação, incomodidade e de sistema viário, definidos na presente lei, não afetarão os empreendimentos consolidados, definidos no parágrafo anterior, a fim de preservar as situações jurídicas estabilizadas.



ESTADO DE SÃO PAULO

| §3º | Caso | ocorra | alteração | do | uso, | as |
|---|--------|----------|-----------|----|------|----|
| atividades deverão se adequar às restrições | | | | | | |
| previstas no zoneamento local estabelecido | | | | | | |
| pela | presen | ite lei. | | | | |

Consta da justificativa do projeto:

Conforme apontado no documento do CAEX, é de extrema importância a preservação e manutenção dos mananciais:

"Dentre as Macrozonas do Plano Diretor, duas em especial foram criadas com objetivos de proteção e conservação ecológicas, sendo elas a Macrozona de Conservação do Ambiente Natural (MCAN) e a Macrozona de Proteção dos Mananciais (MPM).

O ambiente natural engloba os mananciais, que fazem parte do geossistema como um todo, no qual as partes influenciam umas nas outras. Por exemplo, a proteção do solo (objetivo da MCAN) está totalmente relacionada com a proteção dos mananciais (objetivo da MPM), assim como a manutenção e recuperação da vegetação influencia em toda a cadeia de equilíbrio dinâmico dos ecossistemas."

Porém, devemos levar em consideração as empresas já estabelecidas e consolidadas, devendo assim respeitarmos o apontamento da importância da proteção das MPMs, criando mecanismos de não expansão urbana, mas sem acarretar prejuízos àquelas empresas já existentes.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa¹ não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nocco

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser,



ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. <u>Emenda é a correção apresentada a um dispositivo</u> <u>de projeto de lei ou de resolução.</u>

- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.
- § 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora – OAB/SP 308.298 Assinatura eletrônica Tiago Fadel Malghosian
Procurador- OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica